



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 4

DOMINGO, 3 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Política do Governo no setor da produção.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Estado de abandono em que se encontram ricas regiões fluminenses.

DEPUTADO ARGILIANO DARIO — Remuneração da vercanga.

DEPUTADO CÉSAR NASCIMENTO — Aumento do custo-de-vida.

1.2.2 — Requerimento

— Nº 1/74-CN, de autoria do Sr. Deputado Márcio Paes, solicitando a realização de sessão solene do Congresso Nacional, dia 29 do corrente, destinada a homenagear o transcurso do 10º aniversário da Revolução de 31 de Março de 1964.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 03/74-CN (nº 529/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 111/73 (nº 2.285-C/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para apreciação da matéria.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 12 horas, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 04/74-CN.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE MARÇO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 04/74-CN (nº 530/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 8/73 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

2.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para apreciação da matéria.

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira próxima, dia 4, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 5 e 6/74-CN.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 4^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE MARÇO DE 1974

4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7^a LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José

Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio

| EXPEDIENTE | | |
|---|---|--|
| CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL | | |
| EVANDRO MENDES VIANA Diretor-Geral do Senado Federal | DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL | |
| ARNAUD GOMES Diretor Executivo | Seção II | |
| PAULO ALIRÉLIO QUINTELLA Chefe da Divisão Administrativa | Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal | |
| ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER Chefe da Divisão Industrial | ASSINATURAS | |
| Via Superfície: Semestre Cr\$ 100,00 Ano Cr\$ 200,00 | | |
| Via Aérea: Semestre Cr\$ 200,00 Ano Cr\$ 400,00 | | |
| (O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30) | | |
| Tiragem: 3 500 exemplares | | |

Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Dalton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valesete.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vinga Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etielvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; José Carlos Fonseca — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB

Guanabara

Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Athiê Coury — MDB; Bezerra de Mello — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcilio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio

Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Atônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 254 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a política do Governo, no setor da produção, é surpreendente, conflituante e até paradoxal. Sente-se, um lado, o interesse dos órgãos governamentais em estimular os homens do campo para que produzam. Aí estão os financiamentos do Banco do Brasil. Aí estão a Campanha da Produtividade e o slogan "Plante que o Governo Garante!" Choca, por outro lado, no entanto, a completa falta de infra-estrutura no que se refere à comercialização dos produtos agrícolas, assegurando preço justo ao produtor. A política de preços vem-se eternizando no mais completo fracasso.

Vamos aos fatos incontestáveis. O Governo até há pouco comprou feijão dos EUA pagando Cr\$ 300,00 a saca, produto que foi vendido aqui em Brasília ao preço de Cr\$ 8,00 e até Cr\$ 9,00 o quilo. Atentos à campanha de produção do Governo, os agricultores ampliarão as áreas de cultura de feijão e obtiveram excelente colheita. E que acontece agora? Os nossos produtores estão vendendo o feijão aos seguintes preços por saca: preto — Cr\$ 90,00; enxofre — Cr\$ 80,00; e cavalo — Cr\$ 70,00. Verifiquei isto nos municípios gaúchos de Planalto, Alpestre, Iraí, Vicente Dutra, Caiçara, Frederico Westphalem e outros. Onde está o estímulo ao produtor?

Mas o mal não pára aqui. Há poucos dias, visitando Santa Maria, fui procurado por grupo de colonos do Distrito de Silveira Martins, que me informaram que naquela localidade existem 150.000 sacas de batatinha, que estão sendo vendidas com dificuldade a Cr\$ 20,00 a saca. E agora acabo de receber do Sr. Osvaldo Zambinato, daquele Distrito, informação de que o preço baixou para Cr\$ 15,00, menos que o custo da produção, tendo-se em conta o elevado custo dos insumos. Os produtores estão desesperados. E todos sabem que até há pouco a batatinha importada foi vendida, inclusive na Capital da República, até ao preço de Cr\$ 6,00 o quilo.

Vou registrar aqui outro fato incostestável. O Governo importou cebola da Argentina e da Espanha, produto que era vendido nos grandes centros de consumo a Cr\$ 6,00 e Cr\$ 7,00 o quilo. Atentos aos apelos dos órgãos governamentais, no sentido de aumentar a produção, os produtores de São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e outros municípios gaúchos ampliaram suas lavouras e obtiveram excelente safra de cebolas. E sabem a que preço estão vendendo o fruto do seu trabalho? Setenta centavos o quilo. E em municípios catarinenses a cebola está sendo vendida a 350 centavos o quilo. Muitos produtores nem colhem a cebola e outros, revoltados, jogam o produto nos rios.

País de dimensões continentais, com grandes áreas de terra adequadas à pecuária e à agricultura, no dia em que estes setores forem devidamente organizados e tecnicamente orientados o Brasil pode alimentar a humanidade. O que se passa hoje, no entanto, é vergonhoso e revoltante. Importamos carne, feijão, trigo, cebolas, alho e outros produtos alimentícios. O Governo paga preços escorchantes por tudo o que importa e não é capaz de assegurar preço justo ao produtor nacional. Vale a pena perguntar onde está o decantado "Plante que o Governo Garante!"

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Mandelli. (Pausa) S. Ex^e desiste da palavra. Concedo a palavra ao nobre Deputado Wilmar Dalhanhol. (Pausa.) S. Ex^e não está presente. Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, embora a contragosto, por ser o assunto que abordarei eminentemente regional, retorno a esta tribuna do povo para denunciar o estado de abandono em que se encontram ricas regiões fluminenses.

Nesta oportunidade, desejo registrar o não cumprimento das promessas governamentais. Quando das últimas eleições municipais de 1972, o governador fluminense garantiu a curto prazo a pavimentação das estradas Itaocara — Laranjais (Engenho Central) e Itaocara — Cambucy, precedida da protocolar visita de engenheiro do DER, que examinou a região, para fins exclusivamente eleitorais, sem que até agora nada tenha sido providenciado, apesar de decorridos 16 meses de permanente expectativa de uma das mais litorâneas comunidades do Estado do Rio.

Sr. Presidente, durante o recesso parlamentar, tive a satisfação de visitar grande parte do território fluminense, especialmente a referida região, atendendo a convite do bravo companheiro José Carlos Barcelos, político esclarecido e identificado com a problemática local. Pois bem. O quadro que me foi dado presenciar deixou-me constrangido, ao constatar que, apesar da fabulosa e caríssima propaganda oficial de endeavamento do festejadíssimo iniciador da Revolução de 1964 no Congresso Nacional, o Estado do Rio está estagnado, completamente marginalizado do processo de desenvolvimento nacional. Não obstante, o governo fluminense detém o maior instrumental de aliciamento político, através das autarquias e sociedades de economias mistas, cujos dirigentes, se não são candidatos a Deputado Federal ou Estadual, já se transformaram em poderosos cabos eleitorais dos candidatos indicados e da preferência do ex-Líder da Maioria da Câmara dos Deputados.

Enquanto isso, da mesma maneira que o DER, órgão a serviço do esquema eleitorreiro do Governador fluminense, as Centrais Elétricas Fluminenses, que ocupam as principais páginas dos jornais cariocas como empresa padrão, por sua pujante situação financeira, deixam ao abandono regiões das mais importantes para a economia do Estado do Rio, como a de São Sebastião do Alto, onde a localidade de Valão do Barro, eminentemente agropecuária, vive às escuras, apesar das reiteradas promessas governamentais de promover a extensão da rede elétrica da sede do 2º Distrito dessa progressista cidade a toda zona rural, inclusive beneficiando a estrada que liga Valão do Barro à sede do Município.

Sr. Presidente, aproveitarei todas as oportunidades que me forem oferecidas, utilizando a crítica como o duro ofício de dizer verdades, a fim de que, algum dia, a Velha Província se encontre com suas gloriosas tradições.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Parlamentares, nas últimas sessões da Câmara e do Senado, assistimos ao trabalho constante dos Srs. Deputados e Senadores, no sentido de que o Congresso Nacional reexaminasse a questão do pagamento de subsídios aos Vereadores de quase todo o Brasil.

Tão parlamentares quanto nós, Deputados Estaduais, Federais e Senadores da República, os Vereadores dão tudo de si para que nós outros alcancemos uma posição de destaque na vida nacional, mas não percebem qualquer remuneração.

Foi constante nesta Casa e no Senado Federal a reivindicação da correção da Carta Magna do País.

Já no final do ano que passou, tivemos oportunidade de ver apresentados dois projetos importantes, elaborados por dois homens que realmente desejavam, como nós outros, a remuneração do Vereador.

O Deputado Alceu Colares teve oportunidade de apresentar um projeto notável regulamentando a matéria.

No Senado, um dos mais ilustres representantes do Estado de Pernambuco, o Senador Wilson Campos, foi autor de proposição que corrigiria a irregularidade. Mas tivemos a felicidade, Sr. Presidente, de ver a poderosa ARENA dar a mão aos lutavam por direito daqueles que têm sido a base, a pedra angular das nossas eleições.

Daí por que agora, neste instante, perante V. Ex^e, perante as lideranças da Casa, volto ao assunto, pedindo que deem a sua atenção de imediato a este problema, sem dúvidas dos mais importantes.

O Vereador, responsável pela legislação municipal, que nos alerta para os problemas das comunas dos nossos Estados, deve perceber os subsídios de que tanto carecem e pelos quais tanto nos batemos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Cesar Nascimento.

O SR. CÉSAR NASCIMENTO (Pronuncia o seguinte discurso)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo Federal jamais se negou a afirmar que estaria disposto a exercer inflexivelmente a sua autoridade, contanto o custo de vida fosse mantido sob controle, permitindo-se uma tolerável remarcação de preços, segundo cálculos econômicos formulados por laboratórios idôneos. Assim mesmo, essa revisão de taxas de utilidades deveria corresponder aos valores salariais acrescidos, ano após ano. Percebo, lamentavelmente, que no Brasil o custo de vida reuniu todos os subsídios essenciais a uma peça tragicómica, impondo a todas as massas progressivamente descapitalizadas o direito apenas de rir ou chorar.

Cada artigo, na sua faixa de produtos, é elevado de acordo com os interesses dos grupos privados, que jamais deixam de ser atendidos da forma mais compreensiva pelos órgãos reguladores de preços.

Suprimindo o subsídio cambial do café, do trigo, e principalmente do petróleo — que é uma circunstância geradora de crises — o Governo isentou-se dessas obrigações monetárias, debitando ao povo tudo aquilo que, tranquilamente, poderia pagar.

Nesse caso, o governo estimula o desenvolvimento e provoca a circulação da riqueza, mas mantém o povo como escravo desse próprio progresso, sem condições, talvez, de sobreviver a essa erosão social.

Por inacreditável que pareça, falta um senso de infra-estrutura humana ao Governo, que absorve os tostões da coletividade para erger uma realidade faraônica, onde a massa é cativa de sua própria sorte.

Já não somos uma República de humanistas. Alguns tecnocratas ousam agregar grupos populacionais aos estalos eletrônicos dos robots de quarta geração. Mas os robots não comem, e apesar de indicarem que eles se sucedem, como entidades mecânicas de alta precisão, não transcendem ao plano de simples eco da ciência sofisticada. Os cérebros eletrônicos são necessários, como peças integrantes de um processo social. Os humanistas, entretanto, não podem ser marginalizados. E deles decorre a própria supervisão dos problemas da Humanidade.

E não deveríamos permitir que os robots se convertessem em casta com alto poder de arbitragem, influindo — quem sabe? — até na conveniência ou não da extinção dos cardápios.

O desenvolvimento brasileiro — de que é artífice o Governo — foi feito para o povo. Mas sendo o povo a vítima de uma orientação econômico-financeira suicida, não poderá ele tomar conhecimento de seu próprio progresso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1, de 1974 — CN

Sr. Presidente:

De conformidade com o Regimento Comum à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, requeiro seja realizada, após ouvidas as lideranças em ambas as Casas Legislativas, uma sessão solene do Congresso Nacional, dia 29 do corrente, destinada a homenagear o transcurso do 10º Aniversário da Revolução de 31 de Março de 1964.

Justificativa

O transcurso de uma data de acontecimento ciclópico como o da Revolução de 64, sobretudo quando se completa dez anos, deve ter uma consideração especial, sobretudo por parte dos que compõem o Poder Legislativo, onde as primeiras sementes foram lançadas para a vitória do movimento militar-povo que derrubou um sistema de governo que levava o País ao caos.

Os benefícios que a Revolução de 64 trouxe à Nação e ao povo brasileiro são inegáveis, a tal ponto que hoje, no exterior, chamam o desenvolvimento que alcançamos de "milagre brasileiro". Por estas e outras inúmeras razões, justifico o presente requerimento.

Brasília, 2 de março de 1974. — Deputado **Marcio Paez, ARENA-RJ**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será publicado e, em seguida, despachado às comissões competentes da Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 03/74-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 3, DE 1974 — CN (Nº 529/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição, resolvi vetar, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.285/70 (CD), que dispõe sobre a prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973

Reza o Projeto, no artigo 1º, que "os direitos assegurados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, prescreverão no prazo de cinco anos, a contar da data da respectiva aquisição".

Ao dizer que o prazo de cinco anos se conta da data da aquisição do direito, contraria o Projeto os princípios que regem a prescrição. Esta se verifica, na verdade, não em lapso de tempo ocorrido a partir da aquisição do direito, mas quando transcorrido prazo dentro do qual a ação se deve exercitar, quando ocorre incerteza, ameaça ou violação de direito. A prescrição, em outras palavras, passa a fluir, segundo definição clássica, do momento em que o titular do direito pode exercer a sua ação e deixa de fazê-lo.

A tradição romana designava esse estado pelo nome de *actio data*, considerando-a condição elementar. Desse modo, sem a existência de ação exercitável, não corre prescrição.

Esse princípio está expresso, por certo, na ementa do Projeto, na qual se lhe atribui como objeto dispor "sobre prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural".

Não é isso que diz, no entanto, o artigo 1º, no qual se manda contar o prazo prescricional a partir da aquisição do direito.

Como a prescrição deve correr, pois, não do momento da aquisição do direito, porém a contar do nascimento da ação, cumpre-me restituir ao Egrégio Congresso Nacional os autógrafos do Projeto juntamente com os motivos que me induziram a negar-lhe sanção.

Brasília, 18 de dezembro de 1973.

EMILIO G. MÉDICI

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Dispõe sobre prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os direitos assegurados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, prescreverão no prazo de cinco anos, a contar da data da respectiva aquisição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá relatar o voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1973 (nº 2.285-C/70, na Casa de origem):

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco e Accioly Filho e os Srs. Deputados Altair Chagas e Raimundo Parente.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 22 do corrente mês.

A convocação da sessão destinada à apreciação da matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos com o texto do projeto vetado, dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria e do respectivo relatório da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Convoco o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 12 horas, neste plenário e destinada à leitura da Mensagem nº 4/74-CN (nº 530/73, na origem), encaminhando as razões do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 30 minutos)

ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE MARÇO DE 1974 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7^a LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 12 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA;

Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Bartoso — ARENA; Ernesto Valente.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; Oceano Carleia — ARENA.

Sergipe

Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; Lomanto Júnior — ARENA; Luis Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; José Carlos Fonsêca — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Albert Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARE-

NA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Athié Coury — MDB; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeini — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 254 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 04/74-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 04, DE 1974-CN (nº 530/73, na origem)

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. Estava esse preceito consignado no artigo 2º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Emenda introduzida, porém, na Egrégia Câmara dos Deputados modificou, fundamentalmente, a regra desse parágrafo, que ficou assim redigida:

“É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do Projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

Outorgada às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da Tutela que o Projeto assegura ao silvícola.

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do artigo 2º induzem a que recuse sanção, igualmente, ao artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.

No Projeto originário, artigo 18, se prescrevia que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinjam o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim concebido: "Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa". O Colendo Senado Federal acrescentou, no entanto, a esse dispositivo, mais um parágrafo, nestes termos:

"É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior."

Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras af estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contraria, por sim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

São estas as razões pelas quais nego sansão ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 64 e seu parágrafo, por considerá-los contrá-

rios ao interesse público, bem como ao parágrafo 2º do artigo 18, visto reputá-lo inconstitucional e contrário também ao interesse público.

Brasília, 19 de dezembro de 1973.

EMÍLIO G. MÉDICI

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da Legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades indíias, quer vivendo em estado de

completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Das Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Das princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tivesse havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Pùblico, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III
Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvicol ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente resarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II
Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvicol a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscimos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III
Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio,

onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministro Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra elas, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Públíco Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

TÍTULO IV Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena:

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a elas reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terras, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 52. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI Das Normas Penais

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º. Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º. Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar a respeitar as normas da Convênio 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá relatar o veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8/73 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem):

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Accioly Filho e Vasconcelos Torres e os Srs. Deputados Célio Borja e Maurício Toledo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e o Sr. Deputado Lauro Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 22 do corrente mês.

A convocação da sessão destinada à apreciação da matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos com o texto do projeto vetado, dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria e do respectivo relatório da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Convoco o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se segunda-feira próxima, às 10 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 5 e 6, de 1974 CN, encaminhando os textos dos Decretos-leis nºs 1.289 e 1.290, de 1973, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos)

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar. — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50